



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1097710-94.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUDOLF GALEGO POPPER, é embargado TDSP MARIA DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 1097710-94.2023.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo (F. R. de Santo Amaro - 1ª Vara Cível)

Embargante: Rudolf Galego Popper

Embargada: TDSP Maria de Jesus Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Juíza: Fabiana Feher Recasens

Voto n. 35.422

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Rejeição. I. Caso em Exame. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar restituição em dobro e negou provimento ao recurso da requerida. O embargante alega omissão e contradição no acórdão. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão quanto à incidência de juros remuneratórios calculados pela Tabela Price e incidência do desconto concedido no valor total de R\$ 31.061,23 primeiramente sobre os juros, e, após, se houver resíduo, sobre o montante de correção monetária mensal pago de forma indevida. III. Razões de Decidir. 3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no acórdão, que foi claro ao determinar que a quantia a ser restituída deve ser apurada em cumprimento de sentença, por mero cálculo, observando-se os indexadores contratados. 4. A discussão pretendida em embargos de declaração consiste em inovação recursal, que não pode ser conhecida diretamente em segundo grau. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisão, mas à integração para sanar omissão, contradição ou obscuridade. 2. Inovação recursal não pode ser conhecida em segundo grau. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, RESP 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 336/346, alegando ser omissos e contraditórios o julgado que deu

provimento em parte ao recurso do autor, para determinar que a restituição se dê em dobro e negou provimento ao recurso da requerida.

Aduz que o Acórdão determinou a liquidação de sentença por mero cálculo para apuração dos valores devidos, com expressa menção de que a “sentença não determinou qualquer alteração em relação aos juros remuneratórios contratados”, mas isso não quer dizer, que a sua incidência deva ocorrer independentemente da situação concreta objeto dos presentes autos, sob pena de causar enriquecimento sem causa da ré, que irá deixar de devolver correções monetárias pagas ilegalmente sob o fundamento de que seriam juros remuneratórios. Aponta que o extrato financeiro emitido pela própria ré deixa claro que não houve a cobrança dos valores, visto que a coluna do referido encargo (“juros contr.”) encontra-se zerada, pois se tivessem sido aplicados juros contratuais, estes constariam na referida coluna e não seriam dados os descontos concedidos. Alega que o que ocorreu é que a ré incluiu o encargo no valor contratual da parcela paga após a emissão do habite-se, juntamente com parte das correções monetárias, e, posteriormente (devido ao atraso na individualização das matrículas e realização da assembleia do condomínio), aplicou descontos na referida parcela e, em razão disso, a parcela de valor contratual de R\$ 883.000,00 foi incluída no extrato de fls. 58 com valor de R\$ 1.104.098,65, tendo sido posteriormente aplicado o desconto de R\$ 31.061,23. Argumenta que o vencimento da parcela no extrato financeiro da ré era o dia 10/12/2021, o que levaria à aplicação de 3% de juros contratuais calculados pela Tabela Price, tendo em vista que o habite-se foi expedido no mês de setembro de 2021 e que o valor dos juros, portanto, seria de, aproximadamente, R\$ 26.490,00, caso não

fosse absorvido pelos descontos. Aduz que não houve a cobrança de juros contratuais por parte da ré, sendo certo que o documento de fls. 58 demonstra a referida situação, tendo em vista a coluna zerada do encargo em comento, os valores contratuais fixados a maior, a data prevista de vencimento das parcelas e os descontos concedidos, não podendo a ré pretender, agora, compensar valores que não foram efetivamente cobrados com o montante devido em razão do reajuste mensal ilegalmente aplicado. Afirma que, se for entendido que os juros contratuais calculados pela Tabela Price devem constar separadamente no cálculo, também deve ser autorizado que os descontos concedidos incidam primeiramente sobre eles, de modo que apenas eventuais resíduos dos descontos concedidos, se houver, recaiam sobre os valores pagos, a título de correção monetária mensal, porque, salvo pagamento antecipado, não se obtém, em regra, desconto sobre correção monetária, visto que a sua função é de mera recomposição do valor. Argumenta que, como o contrato é de adesão e trata de uma relação de consumo, a ausência de qualquer definição, as regras devem ser interpretadas e aplicadas em favor do aderente, nos termos do artigo 423 do Código Civil c/c com o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, o que também conduziria à incidência dos descontos primeiro sobre os valores dos juros contratuais e depois sobre o montante pago a título de correção monetária. Destaca que o valor das parcelas previsto na coluna “valor corrigido” do extrato de fls. 58, engloba tanto o montante de correção monetária quanto juros contratuais calculados pela Tabela Price, o que justifica a importância de definir a ordem de aplicação dos descontos concedidos para liquidação da sentença.

Requer sejam eliminadas as contradições e omissões existentes entre a fundamentação do acórdão, a sentença proferida e os documentos acostados aos autos (notadamente o extrato de fls. 58), desautorizando a incidência de juros calculados pela Tabela Price ou autorizando expressamente que o desconto concedido no valor total de R\$ 31.061,23 incida primeiramente sobre eles e, após, se houver resíduo, sobre o montante de correção monetária mensal pago de forma indevida.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

A discussão introduzida acerca de que a ré “irá deixar de devolver correções monetárias pagas ilegalmente sob o fundamento de que seriam juros remuneratórios” e que deve ser desautorizada “a incidência de juros calculados pela Tabela Price ou autorizando expressamente que o desconto concedido no valor total de R\$ 31.061,23 incida primeiramente sobre eles e, após, se houver resíduo, sobre o montante de correção monetária mensal pago de forma indevida”, caracteriza inovação recursal que não pode ser conhecida diretamente em Segundo Grau.

O Acórdão foi expresso no sentido de que “controvérsia estabelecida entre as partes acerca do cálculo referente ao montante a ser restituído, a quantia deve ser apurada em cumprimento de sentença, por mero cálculo, observando-se os indexadores contratados,

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

mas de forma anual, sendo certo que a resistência oferecida na contestação importa em contrariedade ao valor pretendido na inicial, e a sentença não determinou qualquer alteração em relação aos juros remuneratórios contratados."

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.